

INTRODUÇÃO

A migração venezuelana em trazido problemas sociais, administrativos e financeiros para o Estado de Roraima, principalmente nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, locais onde o quantitativo de pessoas tem trazido preocupações aos governos locais e estadual. A situação também alcança medidas a serem adotadas pela União.

Por isso, ações têm sido tomadas pelo governo federal ao importar-se com a situação a liberar verbas para a implementação de medidas, uma força-tarefa como a Operação Acolhida e o programa de interiorização dos venezuelanos. Porém, o quantitativo migratório é contínuo de forma que não tem sido atendido pelas medidas governamentais.

Esse incômodo administrativo ensejou a interposição de uma ação originária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como também uma outra demanda no juízo federal de primeiro grau. A intenção do presente trabalho é analisar as duas lides sob a perspectiva processual e em atendimento aos preceitos protetivos de proteção aos venezuelanos no Brasil, em virtude da postura do Governo Federal em aceitar esses fluxos migratórios, como também, demonstrar o comprometimento do Brasil ante seus compromissos internacionais decorrentes de Acordos, Declarações e Tratados que o Estado brasileiro se posicionou.

Não só a Declaração de Cartagena de 1951, importante documento de proteção aos refugiados, mas a Declaração de Nova York, a qual traz um *animus* mais recente e inovador relacionado às migrações contemporâneas.

O presente trabalho metodologicamente segue a um aspecto doutrinário dialético, a partir do momento em que se estabelece um estudo sobre a migração dos venezuelanos para o Brasil, identifica-se a postura do Estado brasileiro e de seus entes políticos quando interpostas ações de fechamento de fronteira entre Brasil e Venezuela. A pesquisa é pura, qualitativa e de observação de dados e documentos existentes quanto ao assunto.

Dessa forma, se propõe analisar a ação interposta no âmbito do STF e da Justiça Federal em um contraponto com a Declaração de Nova York assinada pelo Estado brasileiro, a qual deu ensejo à nova legislação (Lei nº 13.445/2017).

1 A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NO ÂMBITO DO STF

A crise humanitária da Venezuela ultrapassa fronteiras alcançando os países da América Latina, principalmente Brasil e Colômbia pelos limites fronteiriços entre esses

Estados, ensejando o trânsito de milhares de pessoas que entram pela fronteira da Venezuela com o Estado brasileiro de Roraima.

Um das medidas adotadas no território nacional brasileiro é a análise da solicitação do pedido de proteção de refugiados, enquanto que outros vêm a procura de trabalhos temporários ou vêm em busca de cuidados médicos. Esse fluxo sem precedentes, contínuo e crescente de venezuelanos está sobrecarregado o sistema político-administrativo em Roraima, o que ensejou o governo de Roraima avaliar as desvantagens dessa migração¹. Essa conclusão tomada pelo governo, sob o apoio da sociedade roraimense coincidiu com o aumento da pobreza nas localidades tanto que na opinião da Cepal (2002, p. 244) “[...] É verdade que precisamos de evidências mais sólidas e passíveis de generalização, mas as que existem se distanciam das opiniões simples que enfatizam as repercussões negativas da migração, exacerbando os prejuízos e a rejeição a alguns imigrantes”.

No entendimento de uma postura inadequada em suportar o ônus desse movimento migratório se constitui numa manifestação importante das inconsistências entre o discurso do governo federal na aceitação desses venezuelanos e a prática real dos governos locais e do Estado de Roraima, o que tornou objeto de reinvidicação jurídica, ou talvez para atender a uma reinvidicação social, pois a sociedade roraimense, desde a entrada desses migrantes, tem hostilizado a situação com atos xenofóbicos.

1.1 A ação e o interesse do Estado de Roraima

Por parte do governo, e em atendimento a esse ‘clamor’ social, busca-se também acabar com as inconsistências econômicas geradas pelo acesso dos serviços públicos, principalmente na área da saúde, pois gera-se um desajuste financeiro, visto que o aumento da demanda quase que triplicada, por dia, sem o aumento de repasse de verbas².

Esse caos na saúde e as reclamações da população ensejaram a Ação Civil Originária – ACO nº 3121-RR, no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, com pedido de tutela

¹ Não quer dizer que as migrações não possam trazer benefícios ao Estado receptor, o que ocorre em os países desenvolvidos. Dessa forma, há uma grande quantidade de situações negativas que ensejam o aumento das barreiras migratórias, a diminuir em intensidade e heterogeneidade desse fluxo migratório.

² Mesmo tendo sido modificado o repasse de verbas do SUS, em janeiro de 2018, a partir de suas categorias: custeio de ação e serviços públicos de saúde e o bloco de investimento, substituindo as 6 categorias anteriores, o que melhora significativamente, diminuindo a burocracia e permitindo um maior controle de tais verbas, ensejando a transferência de recursos em uma conta financeira única e específica para cada uma das categorias econômicas. Com a conta única, os gestores vão poder fazer remanejamento das verbas, de forma que os recursos financeiros de cada bloco de financiamento podem ser utilizados na execução de quaisquer ações e serviços públicos de saúde associados sempre ao mesmo bloco. (BRASIL, 2018)

antecipada, para determinar à União o fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela e cumulou um pedido de tutela específica para que a União promovesse medidas administrativas no controle migratório e principalmente, na vigilância sanitária.

A cumulação de pedidos na referida ação originária, foi no sentido de que a União efetuassem a transferência de recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo Estado, com saúde e educação dos venezuelanos já estabelecidos em Roraima e como pedido alternativo foi solicitado que a União fosse obrigada a limitar o ingresso de refugiados venezuelanos. (SILVA, VASQUÊS, 2018)

A ação foi proposta pelo Estado de Roraima contra a União e foram admitidos vários outros sujeitos na relação processual como *amicus curiae*: a Defensoria Pública da União, a Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, o Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC, a Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, o Município de Pacaraima, a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima – SODIURR, a Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIRR, a Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima – ADPITERR³.

Na ação, foram propostos pedidos incidentes como a suspensão do Decreto nº 25.681/2018⁴ do Estado de Roraima e um pedido relacionado a suspensão da ação ordinária proposta no juízo federal de primeiro grau (TRF – 1º Região), após a interposição da ação originária no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Após a ação proposta no juízo federal e o deferimento do fechamento da fronteira que perdurou 17h, o STF se manifestou sobre a situação. A primeira situação foi analisar o pedido inicial do Estado de Roraima sobre o fechamento da fronteira, em 06 de agosto de 2018, a Ministra Rosa Weber:

³ Decisão de admissão de *amicus curiae* da Ministra Rosa Weber em 14 de maio de 2018: “Após o pleito da Defensoria Pública da União (evento 9) pugnando o ingresso como *amicus curiae* neste processo, ingressaram com pedido análogo a Associação Direitos Humanos em Rede Conectas Direitos Humanos, o Instituto Migrações e Direitos Humanos IMDH, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante CDHIC e Pia Sociedade dos Missionários de São Paulo (eventos 14 e 39); o Município de Pacaraima/RR (evento 32); a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima SODIURR, Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima ALIDCIRR e a Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima ADPITERR (evento 41). (...) Defiro, pois, o pedido, facultados, em decorrência, na forma do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil, o comparecimento de seus procuradores na audiência já designada, a apresentação de informações, memoriais e sustentação oral. À Secretaria para a inclusão do nome dos interessados e respectivos patronos na autuação”. (STF, 2018)

⁴ O referido decreto foi publicado em 1º de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do mesmo dia Diário Oficial Nº. 3287, p.2, “Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências”

[...] Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. Não só ausentes os pressupostos mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. INDEFIRO, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil. Determino à Secretaria Judiciária: a) Oficie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Roraima, com referência aos autos que lá tramitam sob nº 002879-92.2018.4.01.4200, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. b) Intime-se a Procuradora-Geral da República para manifestação sobre o pedido incidental feito pela União, referente ao Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima (eventos 197-204). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de agosto de 2018.

Como indicativo primário, os Arts. 4º, incisos II e IX e Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dentro da concessão de ajuda humanitária e concessão de asilo político, ou refúgio e a garantia do devido processo legal. A questão do indeferimento tem por base a nova lei migratória (Lei nº 13.445/2017), além de um acordo de cooperação sanitária entre os dois países (Decreto nº 59, de 14 de março de 1991⁵) o qual determina a aplicação de medidas sanitárias contra doenças (em especial à malária, tripanossomíase (ou doença de chagas), febre amarela, oncocercose (doença causada por um mosquito preto), hanseníase, leishmaniose, doenças venéreas, tuberculose, hepatites e saneamento ambiental, alcançando inclusive os indígenas, o que já mostra inconstitucionalidade do Decreto nº 25.681/2018 o qual propõe a limitação no Art. 3º, inciso I⁶, enquanto que todas essas doenças são comuns na região, não se permitindo nenhuma forma de limitação ao atendimento.

Além desses serviços outros são limitados como emissão de documentos, registros de ocorrências (BOs e TCOs) nas delegacias e condicionando o atendimento e a prestação dos serviços estaduais apenas aos integrantes do Mercosul, uma vez que o Estado Bolívar não pertence mais ao bloco econômico⁷. Ora, essas disposições do Decreto em comento, no mínimo,

⁵ Promulga o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, o qual estabelece diretrizes e ações sanitárias entre os fronteiriços e determina ações de saúde a serem implementadas

⁶ “I – A Secretaria de Estado da Saúde deverá editar Portaria regulamentando o seguinte: a) controle e regulamentação do serviço público de saúde, especialmente no que tange ao acesso de cidadãos brasileiros e estrangeiros a consultas, exames, atendimento de urgência e emergência e cirurgias; b) todo paciente que receber alta médica deverá deixar a unidade de saúde em que estava internado, a fim de desocupar o leito o mais brevemente possível”

⁷ “Parágrafo único. Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, com exceção de urgências e emergências, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido”.

são inconstitucionais, tanto que em 08 de agosto a Relatora da Ação no STF, Ministra Rosa Weber se manifesta deferindo que:

[...] Diante destes elementos, na presença de indícios da possibilidade de indevida interferência do ato normativo em questão no estado de fato e nos direitos em debate nestes autos, suspendo cautelarmente o Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima, sem prejuízo da eventual discussão de sua constitucionalidade pela via do controle direto em ação própria.

[...]

Conclamo as partes, novamente, à composição pela forma de conciliação, o que faço não somente pelo dever legal de estimulá-la (art. 3º, § 3º do CPC), mas para evitar que controvérsia exclusivamente existente no campo da divisão de competências na esfera administrativa, desborde para ampliação do sofrimento de seres humanos. Intime-se com urgência o Estado de Roraima para ciência e imediato cumprimento, bem como para, caso queira, se manifestar em 30 (trinta) dias sobre o pedido incidental apresentado pela União (evento 197). Publique-se. Intimem-se.

A decisão proferida combate a, intenção administrativa do Estado de Roraima, indicando-a como uma medida inadequada, hesitante, ambígua e reativa à uma situação a qual tenta retirar a potencialidade do processo migratório, assumido pelo Estado brasileiro e principalmente a atender a uma pro-atividade positiva com esteio na linha de pensamento de que a migração é inevitável e a implantação da barreiras migratórias entre os dois países envolvidos afetaria a postura internacional do Brasil quanto ao assunto, tanto que a liminar foi imediatamente indeferida, pela Ministra Relatora.

1.2 Elementos redefinidores da propositura da ação

Até que ponto a ação no âmbito do STF tem sua identificação processual, dado que a matéria envolve questões para além de elementos meramente materiais definidores de direitos definidores de direitos dos estrangeiros.

As rotas migratórias têm uma preocupação de alcance mundial, o que não seria diferente o entendimento da aplicação aos bolívares no Brasil. Com isso também não se pode deixar os problemas gerados no local de recebimento desses migrantes como está a ocorrer com as cidades de Pacaraima e Boa Vista, em Roraima, primeiro pela quantidade diária de ingresso de venezuelanos (aproximadamente 500 venezuelanos entram no Brasil), segundo a heterogeneidade dessa rota, a envolver índios e não índios, e que redefinem um quantitativo populacional , uma nova rotina e transtornos aos serviços públicos daquele Estado.

Essa postura decorre tanto da opinião pública como do governo estadual que destacam as características negativas desse fluxo migratório, e segundo George Martine,

[...] é preciso sensibilizar aqueles que poderiam e deveriam tomar decisões tendentes a permitir que a migração internacional jogasse um papel mais eficaz no processo de desenvolvimento. Talvez seja esse o maior desafio para os estudiosos e ativistas da área de migração, hoje - não tanto no detalhamento adicional das tendências e padrões já bastante conhecidos e analisados, senão no desenvolvimento de argumentos que sejam capazes de conscientizar a sociedade civil e, por essa via, mobilizar os tomadores de decisão a empreender ações mais eficazes nessa área. (MARTINE, 2005, *online*)

Há uma bilateralidade de efeitos nessa migração, não apenas para o local receptor, mas também com relação aos próprios migrantes em que se deve reconhecer os efeitos negativos sofridos no Estado Bolívar.

A atuação do governo brasileiro tem sido intensificada nesse sentido

Em matéria de políticas de migração, a globalização fará cada vez mais necessária a transição do "controle migratório" para a "gestão migratória" em um sentido amplo. Isto não significa que os Estados abandonem sua atribuição de regular a entrada de estrangeiros e supervisionar suas condições de assentamento, senão aceitar formular políticas razoáveis de admissão que contemplem a permanência, o retorno, a reunificação, a re-vinculação, o trânsito nas fronteiras e a mudança de pessoas a outros países (CEPAL, 2002, p. 267-8).

Todas as decisões judiciais não se podem deixar de mencionar a nova Lei de Migração como instrumento de proteção aos migrantes, inclusive aqueles em situação irregular, pois a norma traz uma política de descriminalização diante de sua condição migratória irregular, ou seja, a situação de migrante independe do *status* migratório abrangendo qualquer condição (inclusive apátridas), proibindo-se a deportação sumária ou retidos em espaços de privação de liberdade pura e simplesmente por falta de documentação e, ao contrário, propõe uma política de regularização documental e, principalmente, nas zonas de fronteiras que são comuns essas deportações arbitrárias (SILVA, SILVA, 2017).

A decisão que indeferiu a medida de fechamento da fronteira não seria diferente, mesmo sendo uma decisão interlocutória⁸. Além disso, o STF já havia se manifestado em outra situação no sentido de que “o Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior [...]”⁹.

⁸ “FLUXO MIGRATÓRIO MISTO. VENEZUELA-BRASIL. SITUAÇÃO DE REFÚGIO LATO SENSU. CONFLITO FEDERATIVO. ESTADO DE RORAIMA. UNIÃO. FECHAMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO.”

⁹ Rcl 11.243, Relator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 05.10.2011.

2 A AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL

Outra ação foi proposta para o fechamento da fronteira a qual deu ensejo a uma decisão a qual durou 17h. A referida ação (Processo nº 002879-92.2018.4.01.4200) foi proposta pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, com o intuito de suspender o Decreto do governo de Roraima (Decreto nº 25.681/2018¹⁰) e não estabelecer a limitação do acesso, ao contrário, era ampliar o acesso dos venezuelanos aos serviços de públicos e não impedi-los de entrar no território nacional

A restrição de acesso limitava-se apenas aos venezuelanos. No entanto, o juiz federal determinou que as polícias Federal, Rodoviária Federal e agentes da Força Nacional cumprissem a decisão do juiz e impedissem a passagem de venezuelanos que não tinham pedido de refúgio, residência temporária ou vistos e passagens aéreas para entrada em outros países, o que ensejou que pelo menos 100 venezuelanos ficaram retidos na fronteira até ela ser aberta com base na decisão do TRF-1, de forma que ficaram ao relento, incluindo mulheres e crianças.

A AGU requereu a suspensão da medida liminar, a qual foi concedida¹¹, no âmbito do STF, determinando a liberação da passagem, reconhecendo a grave violação à ordem pública e jurídica.

A decisão do juiz federal foi proferida com esteio no poder geral de cautela, no sentido de suspender o referido Decreto na parte que ensejava uma discriminação negativa para os venezuelanos ou ainda sua expulsão ou deportação¹².

No Código de 1973 havia uma previsão da possibilidade de se conceder essa espécie de tutela¹³, o que não se estabelece no atual CPC de 2015 (Lei nº 13.105/2015) de forma que “O novo CPC quer trazer o passo seguinte, qual seja, uma aproximação legal plena entre uma e outra forma de tutela de urgência, moldando inclusive um ‘regime jurídico’ único para essas medidas” (VIANA,2014, p.126), o que acaba sendo repetido no novo Código no Art. 297, o

¹⁰ “Na contramão dos deveres assumidos no âmbito do Direito Internacional, foi publicado o Decreto Estadual n. 25.681-E, de 01 de agosto de 2018, assinado pela Governadora do Estado de Roraima, tornando mais rígido o acesso de migrantes e refugiados oriundos de países não integrantes do Mercosul aos serviços públicos, nos quais se incluem aqueles relacionados à saúde, bem como expondo-os a uma situação de possível deportação/expulsão, à revelia do procedimento legal”. Trecho a decisão do juiz federal da 1ª Vara de Boa Vista a qual perdeu seu efeito com a análise da decisão na ação em curso junto ao STF.

¹¹ “O fechamento da fronteira significa não reconhecer o imigrante como igual ao brasileiro. Vale dizer que é uma violência ao exercício dos direitos assegurados na lei moderna, e portanto, ao espírito inclusivo desburocratizante daquela norma”.

¹² “DO EXPOSTO e com base decido liminarmente: no poder geral de cautela (a) suspender os efeitos dos Artigos 2º, 3º, parágrafo único, e 5º do Decreto Estadual nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018 (DOE nº 3287, de 1/8/2018, pág.2), naquilo que impliquem discriminação negativa em relação aos imigrantes venezuelanos ou sua deportação ou expulsão”

¹³ Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

qual estabelece que “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Analisando o dispositivo e a decisão do Juiz Federal identifica-se que o fechamento da fronteira foi estabelecido somente no sentido de efetivar as demais medidas, sendo, portanto, tratada como medida para determinação das demais contidas na decisão interlocutória de urgência, como o atendimento a imunização de todos os venezuelanos de forma compulsória para cumprir o Regulamento Sanitário Internacional acordado entre Brasil e Venezuela, como também a atender ao disposto no final do Art. 301, o qual estabelece que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

A decisão de limitar a entrada dos Venezuelanos no Brasil também foi ponderada à efetivação da medida de interiorização da operação acolhida promovida pelo Exército Brasileiro. Sobre a interiorização esta é considerada uma etapa do processo de acolhimento dos migrantes venezuelanos abrigados, excluindo-se os venezuelanos que não se encontram em abrigos, mas na ruas de Roraima.

Assim, os venezuelanos abrigados são levados a diversos estados do país a fim de que sejam integrados na sociedade (SILVA, VALDÊS, 2018). Trata-se de uma das medidas adotadas pela Força Tarefa Logística Humanitária e está prevista no Art. 5º, inciso X, da Lei nº13.684/2018:

Art. 5º - As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

[...]

X - mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo

Outra matéria constante na decisão proferida foi a designação “de audiência de tentativa de conciliação após a emenda e o prazo de resposta, sem prejuízo de conciliação extrajudicial”. O novo CPC traz um poder-dever do juiz em tentar conciliar as partes, principalmente no que se refere ao processo em comento, visto que envolvem diversos entes estatais. E como afirmam Nery Júnior e Rosa Nery (2015, p. 584):

[...] a atividade de tentar conciliar é decorrente do ofício de magistrado, de sorte que não pode ser vista como caracterizadora de suspeição de parcialidade do juiz,

nem de prejulgamento da causa. Para tanto, deve o juiz fazer as partes anteverem as possibilidades de sucesso e de fracasso de suas pretensões, sem prejudicar a causa e sem exteriorizar o seu entendimento acerca do mérito

A complexidade do assunto além de envolver diversos entes estatais (partes interessadas no feito), deve se estabelecer, obrigatoriamente, a partir da proteção ao acolhimento humanitário, o que talvez a decisão tenha tido esse *animus*, ou seja, essa limitação de entrada dos venezuelanos foi exatamente para atender esse acolhimento humanitário tendo em vista que a situação está muito precária¹⁴, por isso, a decisão foi no sentido de criar uma compensação entre o número de migrantes que entram e que são redistribuídos no país pelo processo de interiorização¹⁵.

Não significa que não existe uma política migratória efetiva, pois a legislação é atual e condizente a uma política migratória humanitária, o que calham as palavras de Ventura no sentido de que,

[...] é falso pensar que o Brasil não possui uma política migratória. Evidente que ele não possui uma política restritiva, de controle ostensivo de fronteira, como é o caso da Europa e dos Estados Unidos. No entanto, embora fragmentada, opaca e casuística, nossa política existe, e garante a mesma discricionariedade absoluta do Estado da época da ditadura. (VENTURA, 2014, *online*)

Esses mecanismos de recebimento de migrantes existem desde a época de restrição política e, na atual conjuntura migratória mundial, a legislação nacional e os atos de recebimento são condizentes a esse fenômeno e que deve estar a sociedade local e nacional a essa conotação migratória, pois a intensificação da migração venezuelana nos últimos anos para o Brasil propõe uma mudança de identidade local, de forma que,

¹⁴ “D) suspender a admissão e o ingresso no Brasil de imigrantes venezuelanos a partir da ciência desta decisão e até que se criem condições para o acolhimento e alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e se criem condições para o acolhimento humanitário no ESTADO DE RORAIMA”.

¹⁵ “A interiorização está sob a responsabilidade de um subcomitê específico, no qual a Casa Civil trabalha diretamente com a Organização Internacional para as Migrações – OIM, órgão da ONU com experiência mundial no assessoramento a governos, no que tange à realocação geográfica de grandes efetivos populacionais, que se prontificam em receber essas pessoas, e cabe ao Ministério da Defesa, por meio de sua executora, a força tarefa em realizar o apoio logístico para que o processo possa ser efetivado.

Este apoio consiste no transporte dos imigrantes do abrigo onde se encontram para um local de transição onde passam por triagem médica e a agência responsável verifica se os mesmos estão de posse dos documentos necessários, tais como documento pessoal, protocolo referente ao pedido de refúgio ou residência temporária, CPF e Carteira de Trabalho.

As primeiras interiorizações ocorreram em 05 e 06 de abril de 2018 com cerca de 250 imigrantes interiorizados para as cidades de São Paulo -SP e Cuiabá -MT. A segunda interiorização ocorreu em 04 de maio de 2018, com cerca de 240 imigrantes encaminhados para Manaus -AM e São Paulo -SP. A terceira ocorreu nos dias 02 e 03 de julho, com 164 imigrantes para as cidades de Igarassu -PE, João Pessoa -PB e Rio de Janeiro -RJ” (SILVA, VALDÉS, 2018, p. 10), o que se percebe a existência de uma redistribuição de venezuelanos no país como forma de minimizar o aglomerado migratório naquele Estado.

As identidades, concebidas como estabelecidas e estáveis, estão naufragando nos rochedos de uma diferenciação que prolifera. Por todo o globo, os processos das chamadas migrações livres e forçadas estão mudando de composição, diversificando as culturas e pluralizando as identidades culturais dos antigos Estados-nação dominantes, das antigas potências imperiais, e, de fato, do próprio globo. (HALL, 1997, p.49)

Dentro dessa diferenciação cultural, há uma hegemonia legal em descompasso com a intenção da coletividade receptora, No entanto, não se pode esquecer do interesse legítimo dos Estados em termos de segurança e sua compatibilidade para com a proteção internacional dos refugiados dentro do marco de preservação dos direitos humanos.

3 AS DECISÕES JUDICIAIS NA LINHA DE PROTEÇÃO À DECLARAÇÃO DE NOVA YORK

O Estado brasileiro sempre teve uma essa postura protetiva de direito dos refugiados, desde um período não democrático, mas com um acolhimento humanitário.

Assim, instaurou-se uma política de regularização documental, face à existência da movimentação de pessoas em que se tem aumentado na atual circunstância e que o Estado brasileiro se propõe a uma efetiva realização de recebimento de refugiados, principalmente com a nova lei, a qual tem por elemento embaixador a Declaração de Nova York de 2016 (SILVA, MARQUES, 2017).

Esse documento tem grande relevância em razão dos diversos compromissos que foram assumidos pelos países participantes, como o Estado brasileiro, com o intuito de reforçar a proteção de pessoas que se deslocaram de seus países ou que estão em movimento ao redor do mundo.

A Declaração se originou a partir da Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, evento ocorrido na sede da Organização das Nações Unidas-ONU, em Nova York-USA.

No evento foram debatidos os direitos de refugiados e migrantes no mundo. Além disso, foram identificadas as responsabilidades dos países participantes (SILVA, MARQUES, 2017).

E, por isso se elaborou um documento com o propósito de impactar a comunidade internacional para engajar suas políticas públicas internas dando uma *Comprehensive Refugee Response framework* através de práticas a serem adotadas pelos Estados que recebem

refugiados, a estabelecer propostas de proteção na área da saúde, educação ou apoio à comunidade de acolhida, dando-lhes maior apoio e estimulando a regulamentação interna dessa matéria nos ordenamentos jurídicos internos dos países participantes.

Dessa forma, as decisões referenciada na tanto no âmbito do STF, como na Justiça Federal devem, obrigatoriamente, levar com prioridade as medidas humanitárias com a colaboração de instituições humanitárias e a própria sociedade recebedora, a proteção dos refugiados e da forma como a nova Lei de Migração brasileira – Lei nº 13.445/2017 se estabelece.

Não só por proposta de solidariedade normativa mundial, mas também pela própria Constituição Federal de 1988, como o disposto no Art. 4º da nova lei migratória, em que se verifica a repetição dos Direitos Fundamentais constitucionais aplicáveis aos imigrantes, numa ratificação de princípios já estabelecidos anteriormente pela Constituição de 1988, pois o texto maior traz seu alcance extensivo aos imigrantes o que já estaria implicitamente previsto na Dignidade da Pessoa Humana, expresso no Art. 1º, inciso III (SILVA, SILVA, 2017). Nesse contexto vivenciado mundialmente e não somente pelo Estado brasileiro, Nunes (2017, p. 102) analisa acerca do acolhimento de pessoas ao afirmar que:

[...] Além do mero acolhimento das pessoas em situação de risco, há uma preocupação com as causas do refúgio [...] e sobretudo, com as medidas concretas no sentido de acolher efetivamente o refugiado. Dentre essas medidas, destacam-se [...] acesso à documentação; concessão de nacionalidade aos apátridas.

Portanto, a Declaração de Nova York como instrumento direcionador a respaldar as decisões sobre migrações no mundo, se propõe a acordar que a tomada de decisões sobre migração relaciona-se, necessariamente, com a proteção dos direitos humanos, a adotar uma proposta solidária em apoiar países com grande número de migrantes e, especialmente de migrantes vulneráveis¹⁶, além de propor o fortalecimento de uma governança global das migrações¹⁷, no contexto da solidariedade e principalmente de cooperação internacional com o envolvimento de outros atores (organismos e organizações não governamentais), além da cooperação entre os Estados¹⁸.

¹⁶ A vulnerabilidade dos venezuelanos é absoluta (*iure et de iure*), independentemente de qualquer condição social declarado no Decreto nº 9.285/2018.

¹⁷ Por isso que em Roraima foram instalados escritórios da ACNUR/ONU, OIM, UNICEF e diversas organizações não governamentais que ajudam na proteção desses venezuelanos no Brasil.

¹⁸ Essas medidas são estabelecidas a partir de um acompanhamento criado pelos organismos internacionais e pelos Estados envolvidos, elencado numa proposta de manutenção de princípios de governança migratória global.

Assim, a finalidade da declaração se coloca como sendo um direito soberano de limitação aos territórios¹⁹, a partir do momento em que os Estados se colocam como entes de cooperação internacional (e assim o Brasil se posicionou) e não só meros cumpridores de acordos, sem se levar em consideração o contexto de soberania, mas um respeito à autonomia dos Estados. As diretrizes da declaração se baseiam nos seguintes princípios:

- Protect the human rights of all refugees and migrants, regardless of status. This includes the rights of women and girls and promoting their full, equal and meaningful participation in finding solutions.
- Ensure that all refugee and migrant children are receiving education within a few months of arrival.
- Prevent and respond to sexual and gender-based violence.
- Support those countries rescuing, receiving and hosting large numbers of refugees and migrants.
- Work towards ending the practice of detaining children for the purposes of determining their migration status.
- Strongly condemn xenophobia against refugees and migrants and support a global campaign to counter it.
- Strengthen the positive contributions made by migrants to economic and social development in their host countries.
- Improve the delivery of humanitarian and development assistance to those countries most affected, including through innovative multilateral financial solutions, with the goal of closing all funding gaps.
- Implement a comprehensive refugee response, based on a new framework that sets out the responsibility of Member States, civil society partners and the UN system, whenever there is a large movement of refugees or a protracted refugee situation.
- Find new homes for all refugees identified by UNHCR as needing resettlement; and expand the opportunities for refugees to relocate to other countries through, for example, labour mobility or education schemes.
- Strengthen the global governance of migration by bringing the International Organization for Migration in to the UN system. (ONU, 2017)

Dessa forma, o Pacto de Nova York mesmo tendo assumido um cronograma envolvendo consultas nos Estados assinantes da declaração, a divulgação dessas consultas, em seguida, passando-se a uma negociação intra e intergovenamental e por último, apresentar o pacto final. E, também, não se pode deixar de mencionar a participação OIM.

Percebe-se, portanto, que as decisões proferidas tanto no STF, como na Justiça Federal de Boa Vista-RR, atendem à legislação migratória atual, como o Pacto de Nova York.

¹⁹ Entende-se como países recebedores de migrantes

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vinda dos venezuelanos para Brasil tem sido um dos grandes desafios de nossos tempos e parece que esse entendimento de proteção humanitária está nas duas decisões proferidas.

A situação tem sido difícil para os governos municipais e estadual de Roraima, mas não se pode deixar de se reconhecer a situação dos venezuelanos como seres humanos dotados de dignidade e na atual conjuntura se permeia pelos preceitos de proteção à dignidade humana consagrados em normativos internacionais de Direitos Humanos.

. Desta forma, as duas decisões proferidas por órgãos distintos do Judiciário brasileiro, e considerando o atual cenário de migrações internacionais do século XXI, foram identificadas sob a adoção da nova lei migratória em vigor, em harmonia com preceitos de nossa vigente Constituição e dos tratados internacionais ratificados pelo país.

O objetivo brasileiro é caminhar na direção de garantir os direitos humanos desses migrantes, pois tanto o Executivo, o Legislativo e o Judiciário brasileiros têm se debruçado sob o prisma da proteção dos venezuelanos.

A perspectiva Executiva, dos municípios de Pacaraima e Boa Vista, como o próprio Estado de Roraima têm suportado essa situação de uma forma muito mais efetiva que o Governo Federal, mas devem ser honrados os pactos, tratados e convenções sobre migrações que o Brasil é pactuante, e as decisões foram claras nesse sentido, pois não se pode deixar de se respeitar essa postura internacional assumida pelo Brasil, como tem sido desde a Declaração de Cartagena de 1951.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Novo modelo de financiamento do SUS garante eficiência no uso de recursos**. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/42263-novo-modelo-de-financiamento-do-sus-garante-eficiencia-no-uso-de-recursos>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

CEPAL. *Globalización y Desarrollo*. Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, 2002. 396p.

HALL, Stuart. **Identidades culturais na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&a, 1997.

MATINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. *São Paulo Perspec.* [online]. 2005, vol.19, n.3, pp.3-22. ISSN 0102-8839. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>. In: **São Paulo em Perspectiva**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392005000300001&script=sci_arttext. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa. **Comentários ao código de processo civil: novo CPC**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Paulo Henrique F. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=aEIIDwAAQBAJ>. 2017.

ONU. Res. Nº 71. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração de Nova York para os refugiados e os imigrantes**. 19.09.2016. pg.5 Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/71/L.1>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

RORAIMA. Decreto nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018. **Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências**. DOE nº. 3287, p.2. Disponível em: <http://imprensaoficial.hospedagemdesites.ws/diarios/doi-20180801.pdf>. Acesso em: 1º de setembro de 2018.

SILVA, Francisco José da, SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. A nova lei de migração na proposição de avanço internacional do ordenamento jurídico brasileiro. In: **I Congresso Internacional Migração, mudança climática e economia social em um mundo globalizado**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da, VALDÊS, Lysian Carolina. O processo de interiorização como alternativa aos migrantes venezuelanos no Brasil. In: **V Simpósio de Direito Internacional da Universidade Federal do Ceará**. Agosto/2018.

_____, MARQUES, Diego Jeferson Fernandes. A nova lei de migração brasileira na compatibilidade com a Declaração de Nova York. In: **I Congresso Internacional Migração, mudança climática e economia social em um mundo globalizado**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Civil Originária – ACO nº 3121-RR**. Ministra Relatora Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em 31 de agosto de 2018.

VENTURA, D. **Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros**. UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em:

<<http://noticias.uol.com.br/opinia/coluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm>>. Acesso em: 16 de agosto de. 2018.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Processo Cautelar**. São Paulo: Dialética, 2014.